



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Conselho Estadual de Meio Ambiente do Maranhão
ATA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA CÂMARA ESPECIAL RECURSAL
TRIÊNIO 2022-2025
São Luís, MA 03 de julho de 2024.

JULGAMENTO DE PROCESSOS

CERTIFICO que na REUNIÃO do dia 03 de julho de 2024, às 14:30 horas, realizada no auditório da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA, situado na Avenida dos Holandeses, Quadra 6, Número 4 - Bairro Calhau – São Luís – MA, estiveram presentes os Conselheiros:

Leonardo de Jesus Marinho Viana	Órgão Estadual de Recursos Hídricos (SEMA)
Ítalo Reis Brown	Secretaria de Estado de Meio Ambiente do Maranhão - SEMA
Victor Swami Canavieira Lobo Costa	Secretaria de Estado da Saúde - SES
Francesco Cerrato	Virtú Ambiental
George Lucas Ribeiro dos Reis Maia	SERRACAL Corretivos Agrícolas Ltda

1. Participaram da reunião:

- I. João Carlos de Alencar – Fazenda Presente de Deus
- II. Lennise Maria Passos Portela – Secretária Executiva do Conselho Estadual de Meio Ambiente
- III. Luisa Helena Waquim Moreira – Conselhos/SEMA
- IV. Maria Antonia Oliveira Chaves – Conselhos/SEMA



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

2. Antes de iniciar a distribuição dos novos processos recepcionados via SIGEP, a assistente administrativa Luisa Helena Waquim Moreira deu boas-vindas aos membros da Câmara;
3. Iniciou os trabalhos informando que só haviam 04 (quatro) processos a serem distribuídos através de sorteio, recepcionados pela Secretaria Executiva, via SIGEP, ficando da seguinte forma:

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	
AUTUADO	DATA DE DISTRIBUIÇÃO
SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO	
2311060006	03/07/2024
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES	
2403060032	03/07/2024
VIRTÚ AMBIENTAL SOCIEDADE UNIPessoal LTDA	
2403060033	03/07/2024
SERRACAL Corretivos Agrícolas Ltda	
2203016360	03/07/2024

4. Dos relatores presentes ficaram pendentes alguns processos que constavam na pauta: Processo nº 2106070046 de relatoria da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SES, Processo nº 2309060003 de relatoria da VIRTÚ AMBIENTAL, Processo nº 2302220006 de relatoria da SERRACAL e os Processos nº 230110030, 2302070221, 2311060030 de relatoria do Recursos Hídricos;
5. A instituição Associação Justiça nos Trilhos justificou ausência, sendo assim, os processos que estavam sob sua relatoria serão julgados em reunião subsequente.
6. Deu-se início a sessão de Julgamento.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Segue a ordem:

1º - Processo nº 2107140035 - Processo administrativo AI nº 3148 B – José Miguel Costa Reis – Fazer funcionar atividade(movelaria), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes. Incurso: Art. 70, §1º da Lei 9.605/98 e Art. 3º, II, IV e VII c/c Artigo 66 do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA – SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE- SES

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Verificou que o autuado, ao admitir a não observância da necessidade de renovação da Licença de Operação, reconhece a configuração da infração. Sendo assim, não é possível acatar a argumentação de que a empresa não causou danos ambientais pois de fato a infração está atrelada à irregularidade na obtenção da licença, o que, segundo a legislação vigente, é suficiente para a aplicação da penalidade, embora o impacto direto não seja evidenciado, a irregularidade administrativa por si só justifica a aplicação da multa, visto que a licença apresentada pelo autuado datava de 04/06/2013. Após análise do recurso, vota pela manutenção do auto de infração N° 3148 B, o importe da multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que o autuado fez funcionar atividade (movelaria), sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes; manutenção do auto de infração nº 3149 B, com multa no valor de R\$ 1.786,80 (mil setecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos), referente a carga de madeira cerrada, bem como a manutenção do termo de apreensão e depósito e do termo de embargo e interdição nº 1265 A.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha manutenção dos AI e manutenção das multas impostas.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

2º - Processo nº 2308140037 - Processo administrativo AI nº 7460 B – Madeireira Lacerda Materiais de Construção – Fazer funcionar atividade de beneficiamento de madeira sem licença do órgão ambiental. Incurso: art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98, art. 3º, II, c/c art. 66, do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: VICTOR SWAMI CANAVIEIRA LOBO COSTA- SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE-SES.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Considerou que a recorrente não teve acesso ao Relatório de Fiscalização nº 116/2023, bem como tendo em vista que se trata de vício sanável e a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, conclui-se que a medida mais adequada no momento é a oportunização de acesso ao referido relatório que consta nos autos do processo e a devolução do prazo de defesa. Vota então pela anulação da decisão da CJIAA, determinando a concessão de vistas à recorrente e reabertura do prazo para apresentação da defesa.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Concessão de vistas e reabertura do prazo para apresentação da defesa.

3º - Processo nº 2302230036 - Processo administrativo AI nº 8533 B – Auto Posto Carreirão – Requerer renovação da licença de operação para atividade de “comércio varejistas de combustíveis para veículos automotores”, fora do prazo estabelecido de 120 (cento e vinte) dias, conforme parecer jurídico do processo SIGEP 2203014563. Incurso: Art. 70º da Lei Federal nº 9.605/98 e art. 3º, II, c/c art. 66 do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Tendo em vista que o empreendedor é responsável por manter a regularidade das licenças, bem como



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

observar os prazos de renovação. Alega não ser possível acatar a argumentação de que a empresa não causou danos ambientais, pois de fato a infração está atrelada à irregularidade na obtenção da licença, o que, segundo a legislação vigente, é suficiente para a aplicação da penalidade correspondente, muito embora o impacto direto não seja evidenciado, a irregularidade administrativa por si só justifica a aplicação da multa. Sendo assim, diante da ausência de fundamentos jurídicos plausíveis para a revisão da decisão, votou pela manutenção do auto de infração e da multa imposta no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Manutenção do Auto de Infração nº 8533 B e do valor da multa arbitrada no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

4º - Processo nº 2308140038 - Processo administrativo AI nº 7461 B – Madeira Lacerda Materiais de Construção – Adquirir para fins comerciais madeira serrada (16,7 metros³), sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até o final do beneficiamento. Incurso: Art. 70 da Lei 9.605/98, Art. 3º, II, c/c 47 do Decreto Federal nº 6.514/08. RELATOR: ÍTALO REIS BROWN - SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS DO MARANHÃO-SEMA.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Verificou que, de fato, a recorrente não teve acesso ao relatório de fiscalização, pois ele foi acostado aos autos após a apresentação da defesa. Destacou que o relatório de fiscalização tem extrema relevância, pois garante a adequada delimitação da materialidade e da autoria da infração ambiental, assegurando a motivação do ato administrativo e o direito à ampla defesa e ao contraditório do autuado. Informa não ser possível



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

reconhecer a insubsistência do auto de infração como requer a recorrente, mas por outro lado, considerando que até a apresentação da defesa a recorrente não teve acesso ao Relatório de Fiscalização nº 116/2023, bem como tendo em vista que se trata de vício sanável e a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa, conclui-se que a medida mais adequada no momento é a oportunização de acesso ao referido relatório e a devolução do prazo de defesa. Votou pelo provimento do Recurso interposto por Madeireira Lacerda para anular a decisão da CJIAA que manteve o Termo de Apreensão e Depósito nº 1506 e a multa imposta no AI 7461-B e determinar a concessão de vistas, à recorrente, do Relatório de Fiscalização nº 116/2023 e a reabertura do prazo para apresentação da defesa.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Anulação da decisão da CJIAA e da multa imposta no AI 7461-B, determinando a concessão de vistas e a reabertura do prazo para apresentação da defesa.

5º - Processo nº 2404120001 - Processo administrativo AI nº 10847 B – Sidnei Tomiolo – Transportar 42.02 m³ de madeira serrada sem licença válida para todo o tempo de viagem conforme Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 1516536240401070009 da Polícia Rodoviária Federal- Processo SIGEP nº 2404030018. Incurso: Art. 70 da Lei Federal 9605/98 e Art. 3º II, IV, c/c Art 47 do Decreto Federal 6.514/08. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Informa que SEMAS/PA autorizou a supressão da espécie ameaçada, entre elas a Acapu, condicionando a supressão à produção de mudas das espécies ameaçadas e ao plantio na proporção 4/1, não existe nenhuma condicionante que veda a supressão da espécie Acapu e/ou veda o transporte e a comercialização. Portanto, entendeu



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

que o empreendedor não agiu de má-fé e seguiu o iter administrativo de forma correta. O documento de transporte que foi gerado pelo empreendedor foi aquele correto, Guia Florestal para Transporte de Matéria Prima Florestal, em se tratando de floresta nativa e que todos os documentos necessários, foram devidamente apresentados à PRF. Sendo assim, votou pela anulação do auto de infração nº 10847, e todas as sanções que decorrem dela, pela liberação de todos os veículos apreendidos e da carga, por não se mostrar razoável a apreensão dos bens, diante da ausência de irregularidade da carga e documentos para o transporte.

Voto SEMA: Considera que assessoria foi induzida ao erro em sede de defesa. Visto que quando foi apresentada a defesa foi citada a portaria MMA nº 443 de 2014 que já havia sido revogada pela Portaria MMA Nº 148 de 2022, onde a espécie da madeira está exposta como protegida e proibida de venda, comercialização e transporte. Informa que quem define a espécie em território nacional é o IBAMA. Sendo assim, divergiu do voto do relator e acompanha a decisão da CJIAA pela manutenção do Auto de Infração nº 10847 B, do valor da multa no importe de R\$ 12.606,00 (doze mil seiscentos e seis reais), manutenção da apreensão da totalidade da carga de 42,02 m³ de madeira nativa e pela possibilidade de liberação do(s) veículos(s) apreendidos(s), após confirmação do pagamento da multa.

Voto SES, SERRACAL E SRH: Divergem do voto do relator e acompanham o voto da SEMA pela manutenção da decisão da CJIAA.

DECISÃO: por **MAIORIA DE VOTOS**. A Câmara diverge do voto do relator. Manutenção do AI nº 10847 B e multa no importe de R\$ 12.606,00 (doze mil seiscentos e seis reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

6º - Processo nº 2405020023 - Processo administrativo AI nº 2803 B – VALE S.A – Descumprimento das condicionantes da licença de operação nº 107/2013 apuradas durante a análise do pedido de renovação da LO e apontadas no parecer técnico 43/2018. Incurso: art. 70 da Lei Federal 9.605/1998 c/c art. 66, parágrafo único, inciso II do Decreto Federal nº 6.514/2008. RELATOR: FRANCESCO CERRATO – VIRTÚ AMBIENTAL.

Resultado do julgamento: VOTO DO RELATOR: Ressalta que durante a 32ª Reunião Ordinária da Câmara Especial Recursal, os membros, por unanimidade acompanharam o voto da relatora que se manifestou que “teve uma confusão processual onde não foi possível correlacionar o auto de infração com a decisão da própria SEMA. Devido à ausência de um contexto, o seu parecer é retornar os autos para a primeira instância para saneamento das ilegalidades com relação aos referidos processos administrativos”. Informa que a confusão processual, continua nesse novo processo, sendo assim, vota para que o processo seja encaminhado para o setor responsável e solicita a juntada dos seguintes documentos:

- Cópia do auto de infração nº 2801 B/SEMA e 2803 B/SEMA
- Cópia do auto de Notificação e Intimação 10402/SEMA
- Cópia da LO 107/2013 – SEMA
- Cópia da LO 1432/2018 – IBAMA
- Cópia da Decisão Administrativa 36/2020
- Cópia do Parecer Técnico nº 43/2018
- Juntar o parecer da Assessoria Jurídica
- Juntar o parecer da primeira instância



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

Voto SRH: Deixa registrado que muitas vezes os próprios empreendedores pedem para colocar como pendência na condicionante e não cumprem com o que ficou acordado.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Encaminhamento do processo para o setor responsável e juntada os documentos citados.

7º - Processo nº 2203016460 - Processo administrativo AI nº 7537 B– Cicero Andrade – Combustíveis Eireli - Fazer funcionar comercio varejista de combustíveis para veículos automotores, sem a devida licença ambiental expedida por órgão ambiental competente. Incurso: art. 66 do decreto federal 6.514/08. RELATOR: GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL

Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR: A Resolução CONAMA nº 237/97 exige licenciamento prévio para atividades potencialmente poluidoras, destacando a necessidade de cumprir obrigações específicas antes de iniciar operações. O processo de licenciamento inclui a Licença Prévia (LP), Licença de Instalação (LI) e Licença de Operação (LO), sendo cada uma necessária em momentos distintos. A solicitação de licenças não garante aceitação automática, e a emissão não retroage. Portanto, votou pelo não acatamento parcial do recurso interposto, mantendo a multa, mas reduzindo-a para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devido à infração ambiental constatada. A penalidade está em conformidade com os princípios legais e regulatórios de proteção ambiental.

DECISÃO: por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Pela minoração do Auto de Infração nº 7537 B de R\$20.000,000 (vinte mil reais) para R\$10.000,00 (dez mil reais).



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

8º - Processo nº 2101050019 - Processo administrativo AI nº 4265 B– Niron da Silva Pereira- Instalar atividade de extração mineral (garimpo de ouro) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Incurso: Art. 70 da Lei Federal nº 9.605/98 e Art. 3º, II c/c Art. 66 do Decreto Federal nº 6.514/08. GEORGE LUCAS RIBEIRO DOS REIS MAIA- SERRACAL

Resultado do Julgamento: VOTO DO RELATOR: A vistoria in loco comprovou a prática de extração mineral ilegal na propriedade do autuado, incluindo escavações clandestinas com uso de escavadeiras, tratores de esteira e outros equipamentos para extração de ouro, sem licença do órgão ambiental competente, conforme ratificado pelo parecer jurídico. O recorrente argumentou que a sanção é ilegal, desproporcional e não razoável, mas não apresentou documentos que contestassem a alegação de falta de autorização ou licença ambiental. Ficou comprovado nos autos que o autuado não possuía licença para a atividade de extração mineral (garimpo de ouro). Portanto, é inviável aceitar a alegação do autuado de que não causou danos ambientais. Diante da ausência de fundamentos jurídicos plausíveis para a revisão da decisão, votou pelo não acatamento do recurso interposto, mantendo a multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aplicada pela infração ambiental constatada. Ressaltou que a penalidade está em conformidade com os princípios legais e regulatórios de proteção ambiental e cumprimento das normas vigentes.

VOTO DA SRH: Acompanhou o relator, mas ressaltou que a infração cometida é ainda mais gravosa por se tratar de garimpo ilegal, uma atividade que possui altos índices de contaminação pluvial. O impacto ambiental do garimpo ilegal é significativo, pois envolve a degradação do solo, a destruição da vegetação nativa e a poluição dos corpos d'água com mercúrio e outros produtos químicos



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA**

utilizados no processo de extração de ouro. A gravidade da infração é amplificada pelo potencial de danos irreversíveis ao ecossistema e à saúde pública. Portanto, é imperativo que as sanções aplicadas reflitam a seriedade da infração e sirvam como um dissuasor eficaz contra futuras práticas ilegais.

VOTO DA SEMA: Acompanhou o relator, mas ressaltou que deveria haver uma melhor instrução processual para determinar com precisão a área afetada pela infração. A identificação exata da extensão do dano ambiental é crucial para que a aplicação de uma multa seja verdadeiramente condizente com a infração cometida. Sem uma avaliação detalhada, corre-se o risco de subestimar ou superestimar o impacto ambiental, comprometendo a justiça e a eficácia da penalidade imposta. Recomendou, portanto, que das próximas vezes o processo fosse melhor instruído para que a multa seja aplicada da melhor forma.

DECISÃO por **UNANIMIDADE**. A Câmara acompanha o voto do relator. Pela manutenção do Auto de Infração nº 4265 B de R\$20.000,000 (vinte mil reais).

É o julgamento.

Eu, Luísa Helena Waquim Moreira, copiei a presente Ata que foi lavrada e assinada pelo 1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA, Ítalo Reis Brown, que exerceu neste ato a função de presidente na reunião.



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA
CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE DO MARANHÃO - CONSEMA

São Luís, 03 de julho de 2024

Ítalo Reis Brown

1º Suplente do Presidente da Câmara Especial Recursal - CONSEMA



Documento assinado eletronicamente em 18/07/2024, às 15:42.

Assinado por: ÍTALO REIS BROWN - Cargo: CHEFE DA ASSESSORIA JURIDICA

Código Verificador: 37076261, Código CRC: 1XS8OIUU

Para consultar autenticidade acesse: <http://assinador.sema.ma.gov.br/assinador/f/consulta-doc.xhtml>.